

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.169, DE 2018

Inclui no Calendário Turístico Oficial do País, a “FEICOOP – Feira Internacional do Cooperativismo”, realizada no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.169, de 2018, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, visa a incluir no Calendário Turístico Oficial do País, a “FEICOOP – Feira Internacional do Cooperativismo”, realizada no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Na justificação que apresenta ao Projeto, o Deputado Paulo Pimenta, destaca a rica experiência da FEICOOP, nascida dos Projetos Alternativos Comunitários em parceria com a Cáritas Brasileira, em sua seção gaúcha vinculada à Diocese de Santa Maria, por meio do Projeto Esperança/Cooesperança, do Banco da Esperança da Cáritas Diocesana.

Relata o Deputado Paulo Pimenta que a Feira vem-se destacando no campo da economia solidária. Diz ainda o deputado Paulo Pimenta que a FEEICOOP aponta para políticas públicas e para o fortalecimento da construção de um modelo de desenvolvimento Solidário e sustentável, para “Um Outro Mundo Possível” e para “Uma Outra Economia que Já Acontece”. Ele também assinala que, nos anos noventa do século passado, falar em Feira de Economia Solidária seria algo inimaginável para muitos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212045049500>



* CD212045049500 *

No ano da apresentação do Projeto ora examinado, isto é, em 2018, a Feira Internacional de Cooperativismo teve, entre os dias 12 e 15 de julho, a sua 25^a edição. Esse fato testemunha, de modo inequívoco, a consolidação dessa importante experiência de solidariedade e cooperativismo.

A proposição foi distribuída à Comissão de Turismo e a esta Constituição e Justiça e de Cidadania. Este Colegiado deverá pronunciar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, consoante o que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Casa.

Na forma do art. 24, II, do mesmo diploma legal, o Projeto sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A matéria encontra-se sob o regime de tramitação ordinária, conforme dispõe o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente gostaria de elogiar e reconhecer a importância da Feira Internacional do Cooperativismo (FEICOOP), realizada no município de Santa Maria/RS para economia solidária. Vale referir, como bem lembrou o autor, e nobre colega, Dep. Paulo Pimenta, a feira nasceu com a perspectiva de oportunizar espaços intensos de formação, articulação, comercialização direta e troca de experiência entre os empreendimentos de economia solidária do campo e da cidade. Importante mencionar que a FEICOOP tem origem ainda nos anos 1980, a partir da experiência dos Projetos Alternativos Comunitários juntamente com a Cáritas Brasileira, em sua diocese de Santa Maria/RS, a partir da iniciativa do projeto esperança/cooesperança, setor vinculado ao Banco da Esperança/Cáritas Diocesana. Desde então cresceu e agregou novos atores e agentes para o cooperativismo e a economia solidária de modo geral. Esse objetivo foi alcançado com êxito ao longo dos anos.



* CD212045049500*

Nesse espírito, e em atenção inclusive a origem permeada por valores cristãos da FEICOOP, cabe salientar que esta feira promoveu em todos os seus anos de existência, e ainda continua a promover, um diálogo social de fraternidade e amizade social entre os seus participantes, o que está em linha, inclusive com a Carta Encíclica *Fratelli Tutti*, documentos pontifícios - 44, de 2020 do Papa Francisco.

Aliás, registre-se que mesmo com a situação de dificuldade enfrentada pela feira em 2020, em razão da pandemia de COVID-19, a Feicoop conseguiu ser realizada, demonstrando sua força e importância para o cooperativismo. A FEICOOP se consolidou de tal maneira que é hoje uma referência internacional e orgulho para todos os gaúchos, e em especial para os santa-marienses. Não por acaso, a feira que hoje é central e de suma importância para a integração e articulação dos empreendimentos da economia solidária, fica localizada no município que por sua localização geográfica é considerado o coração do Rio Grande do Sul.

Dito isso, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo na forma do art. 24, V, da Constituição da República, e, sobre turismo, na forma do inciso VII, do mesmo artigo. Ora, a FEICOOP é um evento de grande envergadura de economia solidária e de turismo. A proposição é, desse modo, constitucional. Nesse sentido, vale referir que a presente proposição ao reconhecer e incluir a feira no calendário turístico oficial do país, propicia um maior reconhecimento da economia solidária, o que encontra eco nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conforme Art. 1º, IV da Constituição Federal. Também a presente proposição vai ao encontro de objetivos fundamentais da república, art. 2º, I e II, da CF, de construir uma sociedade justa e solidária, além de contribuir para garantir o desenvolvimento nacional, a oficializar no calendário turístico nacional, um evento que promove a produção solidária e cooperada de todo o país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212045049500>



* CD212045049500 *

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria da proposição em nenhum momento viola os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo ela, assim, de boa técnica.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.169, de 2018.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212045049500>



* C D 2 1 2 0 4 5 0 4 9 5 0 0 *